

ART. 213 - ESTUPRO

Passa-se ao estudo dos crimes contra a dignidade sexual, iniciando-se pelo crime de estupro, previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual.

A liberdade sexual consiste no direito de cada indivíduo de dispor do próprio corpo para fins sexuais, conforme sua vontade, desde que não haja violação da liberdade sexual de terceiros e que não estejam envolvidas pessoas menores de quatorze anos ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade, hipóteses que podem caracterizar o delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

O art. 213 do Código Penal tipifica o crime de estupro como a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique, outro ato libidinoso. É fundamental atenção aos elementos que compõem esse tipo penal.

Código Penal

Violação de direito autoral

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Antes da alteração promovida pela Lei n. 12.015/2009, o crime de estupro possuía configuração distinta, sendo relacionado exclusivamente ao constrangimento de mulher à prática de conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.

Na redação anterior, o art. 214 do Código Penal tipificava o crime de atentado violento ao pudor, caracterizado pelo constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, à prática de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como sexo oral, coito anal ou outros atos de natureza sexual.

Com a reforma de 2009, o art. 214 foi revogado, e as condutas anteriormente nele previstas foram incorporadas ao art. 213 do Código Penal. Desde então, o crime de estupro passou a abranger tanto a conjunção carnal quanto outros atos libidinosos praticados mediante violência ou grave ameaça.

Crimes contra a dignidade sexual

Redação anterior à Lei n. 12.015/2009:

Estupro (redação antiga)

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Atentado violento ao pudor – REVOGADO

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Na redação anterior do art. 213 do Código Penal, o crime de estupro consistia em constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. A conjunção carnal corresponde à penetração do pênis na vagina. Já o art. 214 tipificava o crime de atentado violento ao pudor, caracterizado pelo constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática ou à permissão de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Com a Lei n. 12.015/2009, o art. 214 foi revogado e suas condutas foram incorporadas ao art. 213. Não houve *abolitio criminis*, mas sim continuidade típico-normativa, uma vez que as condutas permaneceram criminalizadas, passando apenas a integrar outro tipo penal.

A alteração produziu reflexos na responsabilização penal. Anteriormente, a prática de conjunção carnal e de outros atos libidinosos no mesmo contexto fático podia caracterizar dois crimes distintos. Com a unificação das condutas no art. 213, a prática de conjunção carnal e de outros atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça, no mesmo contexto, passou a configurar crime único de estupro.

O crime de estupro consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, entendida como a penetração do pênis na vagina, ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. O tipo penal adota técnica de interpretação analógica ao utilizar a expressão “outro ato libidinoso”, permitindo o enquadramento de diversas condutas de natureza sexual. Assim, qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça pode caracterizar o crime de estupro.

Entre essas condutas, incluem-se atos como toques íntimos, inclusive em regiões não genitais, e o constrangimento à prática de beijo lascivo, desde que presentes violência ou grave ameaça. A caracterização do estupro não depende do ato libidinoso específico praticado, mas da presença dos elementos previstos no tipo penal, especialmente a violência ou a grave ameaça.

Na ausência desses elementos, a conduta poderá configurar outro delito. Se praticada mediante fraude, poderá caracterizar violação sexual mediante fraude. Se ocorrer sem violência ou grave ameaça, mas contra a vontade da vítima, poderá configurar importunação sexual. Se a vítima for menor de quatorze anos ou vulnerável, incidirá, em regra, o crime de estupro de vulnerável.

Desse modo, a violência ou a grave ameaça constituem elementos indispensáveis para a configuração do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal. Ainda que haja violência ou grave ameaça contra pessoa menor de quatorze anos, prevalece a incidência do estupro de vulnerável, em razão do princípio da especialidade.





ATENÇÃO

Informação relevante quanto à aplicação do princípio da consunção: se, no contexto do crime de estupro, a vítima sofrer ameaça (Art. 147 do Código Penal), vias de fato (Art. 21 da Lei de Contravenções Penais) ou lesões corporais leves (Art. 129 do Código Penal), tais infrações serão absorvidas pelo crime de estupro.

Nessas hipóteses, o agente responde apenas pelo crime de estupro, não havendo responsabilização autônoma pelos delitos ou contravenções utilizados como meio para a prática da conduta principal. Situação diversa ocorre quando a vítima sofre lesões corporais graves, gravíssimas ou morte, hipóteses que podem ensejar a incidência das modalidades qualificadas do crime de estupro.

A ocorrência de lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima ou morte da vítima enseja a incidência das qualificadoras previstas nos parágrafos do art. 213 do Código Penal.

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- Houve revogação do atentado violento ao pudor (Art. 214, CP)?
- Houve *abolitio criminis* da conduta prevista no delito do atentado violento ao pudor (Art. 214, CP)?

Houve a revogação do crime de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. Contudo, não ocorreu *abolitio criminis*. Verificou-se a chamada continuidade típico-normativa, uma vez que as condutas anteriormente tipificadas no art. 214 permaneceram criminalizadas, passando a integrar o artigo 213 do Código Penal.

ESTUPRO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: liberdade sexual.
- Objeto material: pessoa contra quem se dirige a conduta libidinoso.
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum).
- Sujeito passivo: qualquer pessoa, exceto sujeitos passivos do art. 217-A, do CP.
- Elemento subjetivo: dolo.
- Consumação: crime material – se consuma com a efetiva prática do ato libidinoso. Não requer a ejaculação por parte do autor.
- Tentativa cabível.
- Crime instantâneo.
- APPI.
- Elevado potencial ofensivo.

- Crime pluriofensivo: liberdade sexual e integridade corporal (violência) ou liberdade individual (grave ameaça).
- Pode ser transeunte ou não transeunte (possível a condenação com base apenas nas declarações da vítima)

O crime de estupro tem como objeto jurídico protegido a liberdade sexual. O objeto material é a pessoa contra quem se dirige a conduta libidinosa. Tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo podem ser qualquer pessoa. Contudo, quando a vítima for considerada vulnerável, como menores de quatorze anos, pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuam o necessário discernimento para a prática do ato sexual, ou pessoas que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência, a conduta será enquadrada no crime de estupro de vulnerável.

O elemento subjetivo é o dolo. Trata-se de crime material, consumando-se com a efetiva prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. A ejaculação não é requisito para a consumação do delito. Assim, basta a realização de qualquer ato libidinoso para que o crime esteja consumado.

Se o agente, mediante violência ou grave ameaça, inicia a execução do delito, mas não consegue praticar qualquer ato libidinoso por circunstâncias alheias à sua vontade, haverá tentativa de estupro. Por outro lado, se o agente pretendia praticar conjunção carnal, mas realiza outro ato libidinoso antes de ser impedido, o crime será considerado consumado, ainda que a conjunção carnal não tenha ocorrido.

A tentativa é admitida. Trata-se de crime instantâneo, consumando-se no momento da prática do ato libidinoso. A ação penal é pública incondicionada, e o delito é considerado de elevado potencial ofensivo. Além disso, é classificado como crime pluriofensivo, pois tutela não apenas a liberdade sexual, mas também a integridade corporal e a liberdade individual da vítima.

O estupro pode ser classificado como crime transeunte ou não transeunte. Será não transeunte quando deixar vestígios, como lesões corporais ou material biológico passível de constatação por perícia. Por outro lado, poderá ser transeunte quando não deixar vestígios físicos, como em determinadas hipóteses de atos libidinosos praticados mediante grave ameaça.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando a infração não deixa vestígios materiais, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Por fim, o crime de estupro pode ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer pessoa, independentemente do sexo dos envolvidos. Nas hipóteses em que não houver conjunção carnal, a prática de outros atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça também é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 213 do Código Penal.



10m



15m

ESTUPRO

PONTOS RELEVANTES

1. PARA CONFIGURAR O DELITO, É NECESSÁRIO HAVER CONTATO FÍSICO ENTRE O ESTUPRADOR E A VÍTIMA?

Não é necessário o contato físico para a configuração do crime de estupro. O constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso já é suficiente para a consumação do delito, ainda que não haja qualquer contato corporal entre autor e vítima. Assim, caso o agente, mediante grave ameaça, obrigue a vítima a despir-se ou a praticar automasturbação, haverá crime de estupro, ainda que o ato seja praticado exclusivamente pela própria vítima.

Também é admitida a figura do chamado estupro virtual, caracterizado pelo constrangimento à prática de atos libidinosos por meios digitais, mediante violência ou grave ameaça. Nessa hipótese, o agente utiliza mecanismos de coerção para compelir a vítima à realização de atos de natureza sexual, como o envio de fotografias, vídeos íntimos ou a prática de atos libidinosos durante comunicação virtual.

Exemplo disso ocorre quando o agente, após o término de um relacionamento, passa a exigir da vítima novas imagens ou vídeos íntimos, sob ameaça de divulgar material íntimo anteriormente obtido. Nessa situação, a grave ameaça consiste na divulgação do conteúdo íntimo, sendo possível a configuração do crime de estupro, ainda que toda a conduta ocorra pela internet.

A denominada sextorsão pode assumir diferentes enquadramentos jurídicos. Quando a ameaça é utilizada para constranger a vítima à prática de atos libidinosos ou ao envio de material íntimo, a conduta pode configurar estupro. Por outro lado, quando o objetivo do agente é obter vantagem econômica, mediante exigência de dinheiro sob ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, a conduta caracteriza o crime de extorsão.

Portanto, para a configuração do crime de estupro, não se exige contato físico entre agente e vítima, bastando o constrangimento à prática de ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, inclusive em ambiente virtual.

2. CONFIGURA ESTUPRO CONSTRANGER ALGUÉM A ASSISTIR A UMA RELAÇÃO SEXUAL CONSENTIDA?

O constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, para que apenas presencie ou assista a uma relação sexual consentida não configura o crime de estupro, pois não há imposição da prática ou da permissão de ato libidinoso envolvendo a própria vítima.

Se a vítima for menor de 14 anos, a conduta pode configurar o crime previsto no art. 218-A do Código Penal, consistente na satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Por outro lado, sendo a vítima maior de 14 anos, a conduta caracteriza, em regra, o crime de constrangimento ilegal, uma vez que há imposição, mediante violência ou grave ameaça, para que a vítima faça ou deixe de fazer algo que a lei não determina.



3. ALTERNÂNCIA DE VONTADE DA VÍTIMA

O consentimento da vítima pode ser revogado a qualquer momento durante a prática do ato sexual. Assim, se a conduta libidinosa foi iniciada de forma voluntária, mas a vítima manifesta o desejo de interrompê-la, a continuidade da prática mediante violência ou grave ameaça configura o crime de estupro.

Nessa hipótese, a violência pode consistir na própria imposição física da continuidade do ato sexual, não sendo necessária, necessariamente, uma grave ameaça ou agressão mais intensa. O uso da força para impedir que a vítima interrompa a prática do ato libidinoso já é suficiente para caracterizar a violência exigida pelo tipo penal.

Por outro lado, a doutrina sustenta que, se a prática do ato sexual foi iniciada mediante violência ou grave ameaça, mas a vítima posteriormente passa a consentir livre e voluntariamente com a continuidade da relação, não haveria configuração do crime de estupro, pois o consentimento superveniente afastaria o constrangimento inicialmente existente.

“Em hipóteses de dissenso superveniente no curso do ato sexual, a continuidade do ato mediante uso de força física configura a elementar violência do art. 213 do Código Penal, ainda que a relação tenha se iniciado consensualmente.” (STJ. AgRg no AREsp n. 3.089.315/SP, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026)



ATENÇÃO

A alteração da vontade da vítima durante a prática do ato sexual possui relevância jurídica. Caso a vítima, em determinado momento, manifeste de forma clara que não deseja prosseguir com a prática sexual, a continuidade do ato mediante violência, grave ameaça ou imposição física caracteriza o crime de estupro.

Assim, ainda que o ato tenha sido iniciado de forma consensual, a retirada do consentimento deve ser respeitada. A manutenção da prática sexual contra a vontade da vítima, mediante uso da força ou qualquer forma de constrangimento, é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 213 do Código Penal.

4. CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO CONFIGURAM ÚNICO CRIME DE ESTUPRO?

A prática de conjunção carnal e de outros atos libidinosos no mesmo contexto fático configura crime único de estupro.

Antes da reforma promovida pela Lei n. 12.015/2009, existiam os crimes autônomos de estupro e atentado violento ao pudor, sendo possível a responsabilização por ambos os delitos quando, no mesmo contexto, ocorressem conjunção carnal e outros atos libidinosos.

Com a revogação do art. 214 do Código Penal e a incorporação de suas condutas ao art. 213, passou a existir um único tipo penal. Dessa forma, quando, no mesmo contexto fático, houver a prática de conjunção carnal e de outros atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça, haverá apenas um crime de estupro.

O art. 213 passou a configurar um tipo misto alternativo, razão pela qual a realização de mais de um dos núcleos previstos no mesmo contexto fático não gera pluralidade de crimes, mas sim delito único.

As jurisprudências do STF e do STJ consolidaram-se no sentido de que o crime previsto art. 213, do Código Penal – CP, é de **tipo misto alternativo**. “Como a lei unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático”. (STJ)

Se o agente pratica estupro contra a vítima em determinado momento e, posteriormente, volta a praticar novo estupro em ocasião distinta, configura-se novo crime de estupro, que deverá ser imputado de forma autônoma.

5. PROSTITUTA PODE SER SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE ESTUPRO?

A circunstância de a pessoa cobrar pela prestação de serviços sexuais não afasta sua liberdade sexual. Assim, permanece o direito de recusar a prática de ato sexual ou de interrompê-la a qualquer momento.

Dessa forma, caso a prática de ato sexual ou de outro ato libidinoso seja imposta mediante violência, grave ameaça ou uso da força, é plenamente possível a configuração do crime de estupro, independentemente de a vítima exercer atividade relacionada à prostituição ou prestação de serviços sexuais.

6. MARIDO QUE CONSTRANGE, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, SUA ESPOSA À PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL OU ATO LIBIDINOSO PRATICA ESTUPRO?

A prática de estupro no contexto de relacionamento conjugal ou de união estável é denominada estupro marital.



25m

O vínculo matrimonial ou afetivo não afasta a proteção à liberdade sexual. Assim, a imposição de ato sexual mediante violência ou grave ameaça configura estupro, ainda que praticado entre cônjuges ou companheiros.

Nessa hipótese, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, quando o crime é praticado por cônjuge, companheiro ou pessoa que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima.

O entendimento atualmente consolidado é de que não existe exercício regular de direito na imposição de ato sexual dentro do casamento ou da união estável. A liberdade sexual permanece plenamente protegida, independentemente da existência de vínculo conjugal ou afetivo.

Também é plenamente possível que a mulher figure como sujeito ativo do crime de estupro contra o marido ou companheiro. Nessa situação, igualmente poderá incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

7. ESTUPRO PRATICADO POR DOIS AGENTES EM CONLUIO, CONTRA UMA VÍTIMA, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO (“CURRA”). QUAIS CRIMES SÃO PRATICADOS?

Quando o crime é praticado por dois ou mais agentes em concurso, configura-se o chamado estupro coletivo, incidindo a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso IV, alínea “b”, do Código Penal.



ATENÇÃO

No estupro coletivo, não é necessário que todos os agentes pratiquem diretamente atos libidinosos contra a vítima. Basta a existência de concurso de agentes para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso IV, alínea “b”, do Código Penal.

Assim, configura-se estupro coletivo tanto na hipótese em que dois ou mais agentes praticam atos libidinosos contra a vítima quanto na situação em que apenas um agente realiza o ato libidinoso e os demais contribuem para a execução do crime, por exemplo, segurando a vítima ou prestando auxílio à conduta criminosa.

Quando dois agentes praticam, cada um, atos libidinosos contra a vítima no mesmo contexto, cada conduta configura um estupro. Nessa situação, cada agente poderá responder tanto como autor do ato que praticou quanto como partícipe do ato praticado pelo outro agente, desde que tenha contribuído para sua execução.

Há discussão doutrinária acerca da configuração de crime continuado ou concurso material nessas hipóteses. Contudo, em qualquer caso, permanece a incidência da causa de aumento de pena do art. 226, inciso IV, alínea “b”, do Código Penal, referente ao estupro coletivo.

8. O ESTUPRO SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DISTINTOS DO DOLO FINAL DO AGENTE?

O crime de estupro consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja alcançado o objetivo inicialmente pretendido pelo agente.

Assim, caso o agente pretenda praticar determinado ato libidinoso específico, como o coito anal, mas não consiga concretizá-lo e, durante a execução da conduta, pratique outros atos libidinosos contra a vítima mediante violência ou grave ameaça, o crime estará consumado.

Portanto, a consumação do estupro não depende da realização do ato libidinoso pretendido como objetivo final pelo agente. A prática de qualquer ato libidinoso, nas circunstâncias previstas pelo art. 213 do Código Penal, já é suficiente para a consumação do delito.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
